Segunda-Feira, 3 de Outubro de 2005

I Série

Número 40

ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL PRAIA

BOLETIM OFICIAL

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 62-A/2005:

Altera o artigo 2º do Decreto-Lei nº 36/97, de 2 de Junho que aprova o quadro privativo dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

Decreto-Legislativo nº 5/2005:

Estabelece o regime de execução das sentenças penais, aplicadas pelos tribunais judiciais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 62-A/2005

de 3 de Outubro

Os Estatutos das Magistraturas, Judicial e do Ministério Público, aprovados pelas Leis nºs. 135 e 136/IV/95, de 3 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 64 e 65/V/98, de 17 de Agosto, dispõem nos nºs 5, do artigo 12º e do artigo 29º respectivamente, que a criação de vagas, susceptíveis de serem providas deve ser feita, anualmente, pelo Governo, sob proposta dos respectivos Conselhos Superiores.

Nesses termos o Governo aprovou, com o Decreto-Lei nº 36/97, de 2 de Junho, o quadro privativo dos magistrados judiciais e do ministério público, tendo em conta as condições objectivas de então, composição que, actualmente e decorridos mais de oito anos, se acha necessariamente desactualizada.

Na verdade, o quadro de pessoal privativo dos magistrados judiciais e do ministério público, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 36/97, de 2 de Junho não sofreu qualquer alteração ou actualização apesar da evolução sentida no país e no sistema judicial que se manifestou na atribuição de competência plena a diversos tribunais, casos de São Nicolau, Tarrafal, Santa Cruz, Sal Brava, Porto Novo, Boa Vista, Maio - este ainda não instalado, tendo como uma das razões a questão de inexistência de vaga – e mais recentemente com desdobramentos de tribunais em Juízos, com a subsequente integração/nomeação de novos Juízes, situação naturalmente que implica ajustamentos também na estrutura do ministério público.

Importa, assim, face a estas situações geradoras de necessidades de pessoal que não podem ser satisfeitas através dos instrumentos de mobilidade previstos na lei, introduzir os reajustes imprescindíveis e que justificam a abertura de vagas, desbloqueando os lugares indispensáveis na magistratura para dotar os tribunais e juízos de condições de funcionamento e assim conferir maior celeridade e agilidade à justiça.

Assim,

Sob proposta dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, ouvidos os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças,

Nos termos do nº. 5 do artigo 12º da Lei nº. 135/IV/95, de 3 de Julho e do número 5 do artigo 29º da Lei nº. 136/IV/95, de 3 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º.

Alterações ao Decreto-Lei nº 36/97, de 2 de Junho

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 36/97, de 2 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Inspector Judicial 2;

d) [...];

e) [...];

f) Juiz de Direito de 2ª. Classe 18;

g) [...];

h) Juiz Adjunto Principal 4;

i) Juiz Adjunto de 1ª. Classe 1;

j) Juiz Adjunto de 2ª. Classe 1;

k) [...].

2. [...]:

a) [...];

b) Procurador-Geral Adjunto 5;

c) [...];

d) Inspectores do Ministério Público 3;

e) Procurador da República Ajudante do PGR. .. 3;

f) Procurador da República de 1ª. Classe 4;

g) Procurador da República de 2ª. Classe 10;

h) Delegado de Procurador da República Principal 5;

i) Delegado de Procurador da República de 1ª. Classe 4;

j) Delegado de Procurador da República de 2ª. Classe ..... 1.

3. As vagas previstas nas alíneas *a*) a *c*) do número 1 e *a*) a *d*) do número 2, são preenchidas em comissão ordinária de serviço".

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra

Promulgado em 30 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Legislativo nº 5/2005

de 3 de Outubro

Na prossecução dos objectivos fixados no Programa do Governo, foi lançada uma ampla reforma penal, substantiva e adjectiva que visou adequar a legislação ordinária à Constituição e reforçar o quadro jurídico de protecção dos cidadãos.

Cumprindo esse desiderato e o Plano Estratégico do Ministério da Justiça, encontra-se em vigor desde o ano transacto o Código Penal, prevendo-se para 1 de Outubro do corrente ano a entrada em vigor do Código do Processo Penal.

O Código Penal atentas as finalidades de prevenção especial que consagra avançou soluções, em matéria de prevenção especial que demandaram a necessária adequação do direito adjectivo, a título meramente exemplificativo destacamos os casos da pena de trabalho a favor da comunidade e da possibilidade de cumprimento da pena em períodos de fim-de-semana que impõem a emanação de normas instrumentais com relação àquelas normas substantivas, tendo por conseguinte por objecto a determinação dos tramites a serem seguidos pelas instancias competentes para a sua aplicação prática.

O Código de Processo Penal, por razões que se prendem com o entendimento que um Código do Processo Penal apenas visa a prática de actos processuais que se destinam a saber se efectivamente houve a prática de um determinado crime, quem é o seu agente e qual a consequência jurídica que deve extrair-se de tal facto, não cuida das matérias respeitantes à competência dos tribunais, à execução das condenações penais, a custas judiciais e à cooperação extra territorial na prática de actos processuais penais.

Impõe-se, assim, a regulamentação destas matérias, essenciais para dotar de exequibilidade o Código do Processo Penal e possibilitar o adequado acatamento das decisões proferidas pelos juizes em sede do processo penal, face à nova disciplina processual penal vazada no citado Código que passa brevemente a fazer parte do ordenamento jurídico cabo-verdiano.

É nesse contexto que foi o Governo autorizado pela Assembleia Nacional, para aprovar a legislação atinente à execução de sentenças criminais.

O presente diploma que respeita escrupulosamente as concretas injunções que constam do sentido e extensão da autorização legislativa emitida pela Lei 75/VI/2005 de 16 de Agosto, contempla, assim, os aspectos circunscritos à exequibilidade das decisões judiciais penais, aplicadas pelos Tribunais Judiciais, incluindo a execução de sentenças estrangeiras.

Em concreto precisa-se as regras de competência para a execução de medidas privativas de liberdade que se distingue da competência na execução, uma vez que nesta ultima situação, se contempla o tratamento que é dado ao recluso ao longo do tempo em que esteja ele a cumprir a pena de prisão matéria regulada no direito penitenciário em vigor DL 25/87, sem prejuízo de neste domínio, se indicar os estabelecimentos que devem ser destinados ao acolhimento dos arguidos a quem tenham sido aplicada judicialmente medida de coacção privativa da liberdade.

O presente diploma contempla as regras processuais relativas à execução das decisões judiciais sancionatórias – pena de prisão, penas de multa, prisão por fim de semana, pena suspensa e pena de prestação de trabalho a favor da comunidade - aplicadas nos termos do Código Penal.

Dá-se ainda um tratamento, tão exaustivo quanto possível, a questões relacionadas com a execução das sentenças que apliquem quer medidas de segurança, quer as penas acessórias estabelecidas no Código Penal, bem como à execução das penas aplicáveis às pessoas colectivas.

Por outro lado, disciplina-se matérias atinentes ao processo da execução penal de bens, destino das multas aplicadas no âmbito do processo penal e a responsabilidade por taxas de justiça e custas.

A cooperação extraterritorial na prática de actos processuais penais mereceu uma cuidada atenção e sem prejuízo de uma normação exaustiva que se impõe nesta matéria visou-se tão só explicitar o modo do relacionamento judiciário entre os tribunais e as autoridades estrangeiras.

Assim;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei 75/VI/2005 de 16 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma estabelece o regime de execução das sentenças penais, aplicadas pelos tribunais judiciais.

Artigo 2º

(Promoção para a execução das sentenças penais)

Compete ao Ministério Público a promoção e o acompanhamento da execução das sentenças penais, nos termos do presente diploma.

Artigo 3º

(Tribunal competente para a execução)

1. A execução corre nos próprios autos perante o tribunal ou juízo de 1ª instância em que o processo respectivo tiver corrido.

2. Havendo concurso superveniente de crimes, nos termos da lei penal, a execução corre no tribunal ou juízo da última condenação.

3. Se a causa tiver sido julgada em 1ª instância em tribunal superior, nos termos das leis de organização judiciária, a execução corre no tribunal de comarca do domicílio do condenado ou sujeito a medida, salvo se este for magistrado judicial ou do Ministério Público aí em exercício, caso em que a execução corre no tribunal mais próximo.

Artigo 4º

(Questões incidentais e extinção da execução)

1. Cabe ao tribunal competente para a execução da sentença penal decidir os incidentes processuais a ela relativos, desde que tal competência não seja conferida legalmente a outro tribunal ou outra autoridade, nomeadamente, decidir as questões relativas ao início, duração e suspensão da execução da pena, bem como a prorrogação ou o pagamento da multa em prestações, a conversão da multa em prisão, ou, ainda, a revogação do regime de prisão de fim-de-semana ou de prestação de serviços a favor da comunidade, nos termos e nas condições previstas no Código Penal.

2. Cabe ainda ao tribunal competente para a execução decidir as questões relativas à extinção da responsabilidade penal e para declarar a extinção da pena ou da medida de segurança, notificando o beneficiário com entrega de cópia, e, sendo caso disso, remetendo cópias aos serviços prisionais e de reinserção social.

3. O mesmo tribunal referido nos números antecedentes terá competência para decidir a aplicação da amnistia e outras medidas de graça previstas na lei, salvo determinação especial da lei.

Artigo 5.º

(Exequibilidade das decisões)

1. As decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva em todo o território nacional e ainda em território estrangeiro, conforme as convenções e regras de direito internacional.

2. As decisões absolutórias são exequíveis logo que pronunciadas, sem prejuízo do disposto na lei processual penal em matéria de extinção de medidas de coacção.

3. Não será exequível decisão penal que:

a) Não emane de tribunal com jurisdição penal;

b) Não determinar a pena ou a medida de segurança aplicável ou mandar aplicar pena ou medida inexistentes na lei cabo-verdiana;

c) Não estiver reduzida a escrito;

d) Condenar ou sujeitar a medida pessoa diversa da que tiver sido arguida no processo;

e) Tratando-se de decisão proferida no estrangeiro, não tiver sido revista e confirmada nos casos em que isso for legalmente exigido.

CAPÍTULO II

Execução das decisões que decretem medidas privativas de liberdade

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 6º

(Local de execução)

As medidas privativas de liberdade só podem ser executadas em estabelecimentos criados pelo Estado e na dependência do departamento governamental responsável pela área da Justiça, ou por este supervisionados.

Artigo 7º

(Determinação do estabelecimento para cumprimento das penas privativas de liberdade)

1. As penas privativas de liberdade de duração até dois anos deverão ser cumpridas na cadeia de comarca da áre judicial onde for proferida a respectiva decisão judicial.

2. A prisão superior a dois anos será cumprida, respectivamente, nas Cadeias Centrais da Praia e de S. Vicente, respectivamente, conforme a decisão judicial tiver sido proferida nas áreas de Sotavento ou de Barlavento.

Artigo 8º

(Determinação dos estabelecimentos para presos preventivos)

1. A prisão preventiva é cumprida no estabelecimento prisional da área onde estiver sediada a autoridade à ordem de quem se achar o recluso.

2. Podem existir estabelecimentos ou secções prisionais na Polícia Judiciária, ou nas Esquadras da Polícia de Ordem Pública, estas onde não exista estabelecimento penitenciário, destinados a reclusos detidos e em prisão preventiva, recaindo sobre a administração penitenciária do departamento governamental responsável pela área da Justiça os encargos financeiros com os reclusos.

3. A detenção e a prisão nos estabelecimentos a que se refere o número antecedente é comunicada imediatamente ao representante do Ministério Público, caso não tenha sido ele a determinar essa medida restritiva da liberdade, sob a ordem de quem os respectivos reclusos ficam submetidos.

Artigo 9º

(Comunicação de decisão condenatória)

1. O Ministério Público envia ao tribunal de execução de penas e medidas segurança e aos serviços prisionais e da reinserção social, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia da decisão judicial que mandar aplicar pena privativa de liberdade.

2. Em caso de recurso da decisão e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia igualmente a informação que dela foi interposto recurso.

Artigo 10º

(Remissão)

Em tudo quanto não disponha o presente diploma aplicam-se, na matéria regulada nesta secção, as disposições das leis que disciplinam a competência institucional na execução das sanções criminais, do processo penal e da organização judiciária.

Secção II

Execução da pena de prisão

Artigo 11º

(Entrada no estabelecimento prisional)

Os condenados em pena de prisão dão entrada no estabelecimento prisional por mandado do juiz do tribunal em que a decisão tenha sido proferida.

Artigo 12º

(Contagem do tempo de prisão)

Na contagem do tempo de prisão, observam-se as seguintes regras:

a) A prisão fixada em anos termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem, e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;

b) A prisão fixada em meses é contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte, ou, não o havendo, no último dia do mês;

c) A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas, sem prejuízo do disposto na presente diploma sobre o momento de libertação.

d) Quando a prisão não for cumprida continuamente, ao dia encontrado segundo as regras acima mencionadas acresce o tempo correspondente às interrupções.

Artigo 13º

(Mandado de libertação)

1. O preso é libertado por mandado do juiz competente nos termos da presente diploma, no termo do cumprimento da pena ou para início de liberdade condicional.

2. Em caso de urgência, a libertação pode ser ordenada por qualquer meio de comunicação devidamente autenticado, remetendo-se posteriormente o respectivo mandado.

3. O director do estabelecimento deve solicitar o mandado a que se refere o n.º 1, pelo menos um mês antes de findo o prazo da medida privativa da liberdade.

Artigo 14.º

(Momento da libertação)

1. A libertação tem lugar durante a manhã do último dia do cumprimento da pena.

2. Se o último dia do cumprimento da pena for sábado, domingo ou feriado, a libertação pode ter lugar durante a manhã do dia anterior.

3. O disposto no número anterior não é aplicável à prisão subsidiária da multa, quando a sua duração seja inferior a quinze dias.

Artigo 15.º

(Formalidades da libertação)

1. No momento da libertação, devem ser entregues ao recluso o documento comprovativo do cumprimento da medida privativa da liberdade, as importâncias e quaisquer outros haveres que tenha no estabelecimento e ainda os diplomas de cursos de formação a que tenha direito.

2. O recluso tem direito a que lhe seja passada uma declaração comprovativa da sua conduta e capacidade profissional.

3. Com pelo menos quinze dias de antecedência, o director do estabelecimento deve comunicar a libertação ao Ministério Público, bem como, no caso de recluso não residente em Cabo Verde ou sobre quem pese ameaça de pena de expulsão, ao serviço de imigração competente.

Artigo 16.º

(Falecimento, fuga e libertação do preso, modificação, substituição ou outras vicissitudes da pena)

O director do estabelecimento prisional comunica ao Ministério Público junto do tribunal competente para a execução o falecimento, a fuga ou a libertação do condenado, bem assim qualquer suspensão ou interrupção na execução da pena, ou causa da modificação, substituição ou extinção, parcial ou total da pena, sendo juntas ao processo as comunicações.

Secção III

(Execução da prisão de fim-de-semana)

Artigo 17º

(Decisão judicial e início de cumprimento da pena)

1. A decisão judicial que determinar a prisão de fim-de-semana especifica os elementos necessários à sua execução, nomeadamente a data do início desta, a indicação do estabelecimento em que a pena deverá ser cumprida, o número de períodos de tempo de seu cumprimento e a duração de cada período, tendo em conta as disposições pertinentes do Código Penal.

2. O tribunal entrega ao condenado cópia da decisão e guia de apresentação no estabelecimento fixado.

3. As entradas e saídas no estabelecimento prisional são anotadas em processo individual, não sendo passados mandados de condução ou de libertação.

Artigo 18º

(Faltas)

1. As faltas de entrada no estabelecimento prisional de harmonia com a decisão judicial são imediatamente comunicadas ao tribunal para efeito de sua valoração e posterior decisão sobre a revogação ou não do regime de cumprimento da pena.

2. As apresentações tardias, com demora não excedente a três horas, podem ser consideradas justificadas pelo director do estabelecimento, depois de ouvido o condenado.

Artigo 19º

(Regime de execução)

1. A prisão de fim-de-semana é executada, sempre que possível, em estabelecimento próximo do domicílio do recluso, do cônjuge ou da pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, da sua família ou do seu local de trabalho, podendo ser utilizado qualquer estabelecimento ou centro policial ou outro, desde que haja concordância do condenado.

2. Na execução da prisão de fim-de-semana o recluso é separado em absoluto dos restantes reclusos, com alojamento em cela individual, refeições na cela, proibição de receber visitas, de efectuar comunicações à distância e de trocar correspondência, mas terá direito, nos termos e com os limites estabelecidos na presente diploma, a permanecer a céu aberto, acesso à biblioteca, a possuir livros, jornais e revistas, bem como rádio, televisão e computador.

3. Os demais termos de execução da pena de prisão de fim-de-semana são estabelecidos em diploma regulamentar.

Secção IV

Execução da Pena Suspensa

Artigo 20º

(Apresentação periódica e sujeição a tratamento ou a cura)

1. Sendo determinada ao condenado a pena suspensa a apresentação periódica perante o tribunal, as apresentações são anotadas no processo.

2. Se a apresentação for perante outra entidade, o tribunal faz a esta a necessária comunicação, devendo a entidade informar o tribunal sobre a regularidade ou não das apresentações e outras informações relevantes de seu conhecimento.

3. Os responsáveis pelo estabelecimento de tratamento médico ou de cura informam o tribunal da evolução e do termo do tratamento ou da cura, podendo sugerir medidas que considerem adequadas ao êxito do mesmo.

Artigo 21º

(Incumprimento de deveres ou cometimento de crime)

1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 54º do Código Penal, a decisão que decreta a imposição de deveres que condicionaram a suspensão da pena deve ser comunicada às instituições e serviços interessados ou a que se solicita apoio ao condenado, e estes devem comunicar ao tribunal a falta de cumprimento desses deveres.

2. A condenação pela prática de qualquer crime cometido durante o período da suspensão é imediatamente comunicada ao tribunal competente para a execução, remetendo-se-lhe cópia da decisão condenatória.

Artigo 22º

(Extinção da pena)

1. Findo o prazo de suspensão da pena sem que esta tenha sido revogada ou se encontre pendente processo-crime que possa determinar a sua revogação ou incidente processual por infracção das regras impostas, ou logo que julgado favoravelmente ao réu este processo ou incidente, o juiz declara extinta a pena e seus efeitos, ordenando que seja cancelado o respectivo registo criminal.

2. Se posteriormente ao despacho que declarou extinta a pena suspensa, se verificar que o réu, durante o período de suspensão, cometeu qualquer crime que determine a caducidade da suspensão, aquele despacho é livremente revogável, procedendo-se consoante o disposto no artigo 56º do Código Penal.

Secção V

Execução da pena de multa

Artigo 23º

(Prazo de pagamento)

A multa é paga após o trânsito em julgado da decisão respectiva, no prazo de quinze dias a contar da notificação para o efeito, a não ser que o pagamento tenha sido diferido ou autorizado em prestações, nos termos da lei penal.

Artigo 24º

(Prorrogação do prazo do pagamento da multa e pagamento em prestações mensais)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 69º do Código Penal, o juiz, desde que o condenado o requeira pode:

a) Prorrogar o prazo de pagamento da multa até um mês;

b) Facultar o pagamento da multa em prestações mensais, dentro do prazo não superior a um ano, sempre sobre a condição de as custas e o imposto de justiça serem pagas imediatamente.

O requerimento nos casos previstos no número anterior é feito no prazo do pagamento referido no artigo 23.

2. A faculdade do pagamento da multa em prestações mensais é revogada se não for paga pontualmente qualquer prestação.

Artigo 25º

(Não pagamento da multa)

1. Findo o prazo de pagamento da multa ou a sua prorrogação, sem que o réu faça o seu pagamento procede-se à execução patrimonial, promovendo a execução o Ministério Público, seguindo-se os termos da execução por custas.

2. Na falta de bens para a execução ou quando se verifique, após a excussão, a insuficiência de bens, procede-se à execução da pena alternativa de prisão que tiver sido decretada na sentença.

Secção VI

Execução da pena de trabalho a favor da comunidade

Artigo 26º

(Natureza)

A prestação de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins que prosseguem o tribunal considere de interesse para a comunidade.

Artigo 27º

(Tramitação)

1. Se o arguido dever ser condenado a pena de trabalho a favor da comunidade, o tribunal indaga das suas habilitações técnicas e profissionais, bem como, junto dos serviços de reinserção social, da possibilidade de colocação do condenado, da natureza do trabalho que deva desempenhar, do local de trabalho e do horário que lhe poderá ser atribuído.

2. Para efeito do disposto no n.º 1, a sentença pode ser adiada pelo prazo máximo de vinte e um dias.

3. Transitada em julgado a condenação, os serviços de reinserção social procedem, no prazo máximo de dois meses, à colocação do condenado no posto de trabalho.

Artigo 28º

(Modo de fixação e duração do trabalho)

1. A prestação do trabalho é fixada por sentença judicial em horas, não podendo ser inferior a 36 horas, nem superior a 380 horas, podendo ser cumprido aos sábados domingos e dias feriados.

2. A duração dos períodos de trabalho não pode prejudicar a jornada normal do trabalho, nem exceder por dia o permitido segundo o regime de horas extraordinárias aplicável.

Artigo 29º

(Local e regime do trabalho)

1. O local de trabalho deve situar-se a uma razoável distância do domicílio do condenado, não podendo contudo ser prestado o trabalho fora da área de jurisdição da respectiva comarca judicial.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 26º o estabelecimento dador do trabalho deve fornecer ao condenado, além dos instrumentos de trabalho necessários, uma soma pecuniária destinada a cobrir os gastos com transporte e alimentação.

3. O estabelecimento referido no número anterior deve ainda garantir que o trabalho se realize de acordo com as regras de saúde, higiene e segurança no trabalho estabelecidas na lei.

Artigo 30º

(Suspensão provisória, revogação, extinção e substituição)

1. A prestação de trabalho a favor da comunidade pode ser provisoriamente suspensa pelo tribunal por motivo grave de ordem médica, familiar, social ou outra, não podendo no entanto, o tempo de suspensão da pena ultrapassar 18 meses.

2. O tribunal revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento da pena de prisão ou de multa, determinada na sentença, se o agente, após a condenação, se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar; se recusar, sem justa causa, a prestar trabalho, ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado; ou se cometer crime pelo qual venha a ser condenado, revelar que as finalidades da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

3. Se decorrido o tempo da suspensão, continuar a mostrar-se inviável o cumprimento da pena e não houver motivos para que ela possa ser revogada, é declarada extinta.

4. Se nos casos referidos no nº2 o condenado já houver prestado trabalho a favor da comunidade, o tribunal faz, no tempo da pena a cumprir, o desconto que lhe parecer equitativo.

5. Se o agente não puder prestar o trabalho a que foi condenado por causa que lhe não seja imputável, o tribunal decreta a suspensão da execução da pena nos termos e condições estabelecidos no Código Penal.

Artigo 31º

(Entidade responsável para a supervisão do cumprimento da pena)

Sem prejuízo do estabelecido na presente diploma sobre a competência do Ministério Publico para a execução das sentenças criminais, incumbe ao departamento do sector

governamental responsável pela área da Justiça prover as medidas destinadas ao adequado cumprimento da pena de trabalho a favor da comunidade e proceder ao acompanhamento da sua prestação pelo condenado.

Artigo 32º

(Informe mensal)

O estabelecimento onde o condenado presta trabalho faz um informe mensal aos serviços de reinserção social e imediata comunicação de faltas ao trabalho ou outras anomalias graves por parte do condenado.

Artigo 33º

(Regulamentação)

Os demais termos de execução da pena de trabalho a favor da comunidade, designadamente os destinados ao levantamento das pessoas e instituições públicas e privadas habilitadas em cada Comarca a oferecer postos de trabalho nos termos da presente secção, são estabelecidos em Portaria por membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Secção VII

Execução das penas acessórias e das aplicáveis às pessoas colectivas

Artigo 34º

(Proibição ou suspensão de exercício de função, profissão ou actividade)

Para além de outras providências que se mostrar necessário decretar pelo tribunal competente para a execução, observam-se as seguintes regras:

a) A decisão que decretar a proibição ou suspensão de exercício da função pública, de profissão ou actividade, ou, ainda, a proibição de condução, nos termos do Código Penal, será comunicada ao serviço ou organismo de que depende ou onde esteja inscrito o condenado, ou, no caso referido em último lugar, à Direcção Geral de Viação;

b) O tribunal poderá decretar a apreensão, pelo tempo que durar a proibição ou suspensão, dos documentos que titulem a profissão ou actividade;

c) A incapacidade eleitoral é comunicada à comissão de recenseamento eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever fazer a sua inscrição;

d) A incapacidade para exercer o poder paternal, a tutela ou a curatela é comunicada à conservatória do registo civil onde estiver lavrado o registo de nascimento do condenado.

Artigo 35º

(Penas aplicáveis às pessoas colectivas)

O disposto no artigo anterior é aplicável às penas previstas na lei penal para as pessoas colectivas com as adaptações necessárias.

CAPÍTULO III

Execução das Medidas de Segurança

Artigo 36º

(Decisão sobre o internamento)

1. A decisão judicial que decretar a medida de segurança de internamento, nos termos do Código Penal, especifica a instituição em que este deve ser cumprido e a duração máxima da medida.

2. O início e a cessação do internamento efectuam-se por mandado do tribunal.

3. Ao internamento resultante da aplicação de uma medida de segurança são aplicáveis, por analogia, as normas sobre a execução das medidas privativas de liberdade, na medida em que nada se dispuser em contrário.

Artigo 37º

(Execução de outras medidas de segurança)

1. A decisão judicial que decretar a cassação da licença de porte de arma e a cassação da licença de condução é comunicada à entidade competente para a concessão da licença.

2. É correspondentemente aplicável o disposto na alínea a) do artigo 34º.

3. À interdição de actividades aplicar-se correspondentemente o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo referido no número antecedente.

4. Às obrigações e proibições previstas na lei penal como alternativa ao internamento devem ser comunicadas às instituições e serviços afectadas pelas respectivas imposições e estas devem comunicar ao tribunal as faltas do seu cumprimento pelos condenados.

CAPITULO IV

Execução de bens e destino das multas

Artigo 38º

(Lei aplicável)

Em tudo o que não for especialmente previsto neste diploma, a execução de bens rege-se pelo Código das Custas Judiciais e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Artigo 39º

(Ordem dos pagamentos)

Com o produto dos bens executados efectuam-se os pagamentos pela ordem seguinte:

1.º As multas penais e as coimas;

2.º A taxa de justiça;

3.º Os encargos liquidados a favor do Estado, do Cofre Geral dos Tribunais e do Serviço Social do Ministério da Justiça;

4.º Os restantes encargos, proporcionalmente;

5.º As indemnizações.

Artigo 40º

(Destino das multas e coimas)

Salvo disposição da lei em contrário, a importância das multas e das coimas aplicadas em juízo tem o destino fixado no Código das Custas Judiciais.

CAPÍTULO V

Responsabilidade por custas

Artigo 41º

(Responsabilidade do arguido por taxa de justiça)

1. É devida taxa de justiça pelo arguido quando for condenado em 1ª instância, decair, total ou parcialmente, em qualquer recurso ou ficar vencido em incidente que requerer ou a que fizer oposição.

2. O arguido é condenado em uma só taxa de justiça, ainda que responda por vários crimes, desde que sejam julgados em um só processo.

3. A condenação em taxa de justiça é sempre individual e o respectivo quantitativo é fixado dentro dos limites estabelecidos para o processo correspondente ao crime mais grave pelo qual o arguido for condenado.

Artigo 42º

(Responsabilidade do arguido por encargos)

1. O arguido condenado em taxa de justiça paga também os encargos a que a sua actividade houver dado lugar.

2. Se forem vários os arguidos condenados em taxa de justiça e não for possível individualizar a responsabilidade de cada um deles pelos encargos, esta é solidária quando os encargos resultarem de uma actividade comum e conjunta nos demais casos, salvo se outro critério for fixado na decisão.

3. Se forem simultaneamente condenados em taxa de justiça o arguido e o assistente, é conjunta a responsabilidade pelos encargos que não puderem ser imputados à simples actividade de um ou de outro.

Artigo 43º

(Responsabilidade do assistente por taxa de justiça)

1. É devida taxa de justiça pelo assistente nos seguintes casos:

a) Se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que haja deduzido ou com que se haja conformado;

b) Se decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto, a que houver dado adesão ou em que tenha feito oposição;

c) Se ficar vencido em incidente que tiver requerido ou em que tiver sido opositor;

d) Se fizer terminar o processo por desistência ou abstenção injustificada de acusar;

e) Se, por mais de um mês, o processo estiver parado por negligência sua;

f) Se for rejeitada acusação que houver deduzido.

2. Havendo vários assistentes, cada um paga a respectiva taxa de justiça.

3. Os limites em que a taxa de justiça deve ser fixada, nos casos do n.º 1, alíneas a) e b), são os correspondentes ao processo que caberia ao crime mais grave compreendido na parte da acusação julgada improcedente.

Artigo 44º

(Arquivamento ou suspensão do processo)

Não é devida taxa de justiça quando o processo tiver sido arquivado ou suspenso, nos termos previstos no Código do Processo Penal.

Artigo 45º

(Casos de isenção do assistente)

O assistente é isento do pagamento de taxa de justiça nos casos em que o arguido não for pronunciado ou for absolvido por razões supervenientes à acusação que houver deduzido ou com que se tiver conformado e que lhe não sejam imputáveis.

Artigo 46º

(Responsabilidade do assistente por encargos)

Quando o procedimento depender de acusação particular, o assistente condenado em taxa paga também os encargos a que a sua actividade houver dado lugar.

Artigo 47º

(Taxa devida pela constituição de assistente)

1. A constituição de assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça, no montante fixado no Código das Custas Judiciais, a qual é levada em conta no caso de o assistente ser, a final, condenado em nova taxa.

2. O pagamento previsto no número anterior é efectuado nos termos fixados no Código das Custas Judiciais.

3.No caso de morte ou incapacidade do assistente o pagamento da taxa já efectuado aproveita àqueles que se apresentarem, em seu lugar, a fim de continuarem a assistência.

Artigo 48º

(Responsabilidade de outras pessoas)

Pagam também custas:

a) As partes civis, quando não forem assistentes ou arguido e se dever entender que deram causa às custas, segundo as normas do processo civil;

b) Qualquer pessoa que não for sujeito do processo, pelos incidentes que provocar, quando neles venha a decair;

c) O denunciante, quando se mostrar que denunciou de má fé ou com negligência grave.

Artigo 49º

(Dispensa da pena)

A dispensa da pena não liberta o arguido da obrigação de pagar custas.

Artigo 50º

(Isenções)

1. O Ministério Público está isento de custas.

2. Os arguidos presos gozam de isenção de taxa de justiça pela interposição de recurso em 1.ª instância; gozam ainda de isenção nos incidentes que requererem ou a que fizerem oposição.

Artigo 51º

(Custas no pedido cível)

À responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo civil.

Artigo 52º

(Disposições subsidiárias)

É subsidiariamente aplicável o disposto no Código das Custas Judiciais.

CAPÍTULO VI

Relações com Autoridades Estrangeiras e Entidades Judiciárias Internacionais

Artigo 53º

(Execução de decisões penais estrangeiras)

O cumprimento de actos judiciais requeridos pelas autoridades estrangeiras, proferidos em processo criminal resulta do que estiver estabelecido nos Acordos e Tratados Internacionais de que Cabo-Verde seja Parte e, na sua falta, de harmonia com o princípio da reciprocidade.

Artigo 54º

(Rogatórias ao estrangeiro)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior as rogatórias são entregues na Procuradoria-Geral da República para sua expedição.

Artigo 55º

(Recepção e cumprimento)

1. As rogatórias são recebidas por qualquer via, competindo ao Ministério Público promover o seu cumprimento.

2. A decisão do cumprimento das rogatórias dirigidas às autoridades judiciárias cabo-verdianas cabe ao juiz ou ao Ministério Público, no âmbito das respectivas competências.

3. Recebida a rogatória que não deva ser cumprida pelo Ministério Público é lhe dada vista para opor ao cumprimento o que julgar conveniente.

Artigo 56º

(Recusa do cumprimento de rogatórias)

1. O cumprimento de rogatórias é recusado nos casos seguintes:

a) Quando a autoridade judiciária rogada não tiver competência para a prática do acto;

b) Quando a solicitação se dirigir a acto que a lei proíba ou que seja contrário à ordem jurídica cabo-verdiana;

c) Quando a execução da rogatória for atentatória da soberania ou da segurança do Estado;

d) Quando o acto implicar a execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e confirmação e a decisão não se mostrar revista e confirmada.

2. No caso a que se refere a alínea a)do número anterior a autoridade judiciária rogada envia a rogatória à autoridade judiciária competente, se esta for a cabo-verdiana.

Artigo 57º

(Necessidade de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira)

1. Sem prejuízo da exequibilidade directa dos actos jurídicos emanados dos órgãos supranacionais de que Cabo-Verde seja Parte e salvo o estabelecido em tratados ou convenções validamente ratificados, as sentenças judiciais penais estrangeiras apenas tem eficácia no território nacional depois de revistas e confirmadas pelos tribunais cabo-verdianos.

2. A pedido do interessado pode ser confirmada, no mesmo processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira a condenação em indemnização civil constante da mesma.

3.O disposto no nº 1 não tem aplicação quando a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais cabo-verdianos como meio de prova.

Artigo 58º

(Tribunal competente para a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira)

1. É competente para a revisão e confirmação de sentença estrangeira o tribunal de Comarca em que o arguido tiver o domicílio, ou na sua falta for encontrado, ou em caso em que o ultimo domicílio ou for encontrado o maior número de arguidos.

2. Se não for possível determinar o tribunal competente segundo o critério do número anterior é competente o Tribunal da Comarca da Paria.

3. Se a revisão e confirmação for pedida apenas relativamente à parte civil da sentença penal, é competente para ela o Tribunal de Comarca onde os respectivos efeitos devam valer.

Artigo 59º

(Legitimidade)

Tem legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis.

Artigo 60º

(Condições para a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira)

1. Para revisão e confirmação de sentença penal estrangeira é necessário que se verifiquem as condições seguintes:

a) Que por lei, tratado ou convenção a sentença possa ter força executiva em território cabo-verdiano;

b) Que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei cabo-verdiana.

c) Que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei cabo-verdiana;

d) Que o arguido tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por intérprete;

e) Que, salvo tratado ou convenção em contrário, a sentença não respeite a crime qualificável segundo a lei cabo-verdiana ou do país onde foi proferida a sentença, de crime contra a segurança do Estado.

2. Valem correspondentemente para confirmação de sentença penal estrangeira, na parte aplicável, os requisitos de que a lei do processo civil faz depender a confirmação de sentença civil estrangeira.

3. Se a sentença estrangeira tiver aplicado pena que a lei penal cabo-verdiana não prevê, ou pena que a lei cabo-verdiana prevê, mas em medida superior ao mínimo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei cabo-verdiana ou reduz-se até o limite adequado. Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela lei estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei cabo-verdiana.

Artigo 61º

(Exclusão de exequibilidade)

Verificando-se todos os requisitos necessários para a confirmação, mas encontrando-se extintos, segundo a lei cabo-verdiana, por prescrição, amnistia ou qualquer outra causa, a confirmação é concedida, mas a força executiva das penas ou medidas de segurança é denegada.

Artigo 62º

(Inicio de execução de sentença penal estrangeira)

A execução de sentença penal estrangeira confirmada não se inicia enquanto o condenado não cumprir as penas ou medidas de segurança da mesma natureza em que tiver sido condenado pelos tribunais cabo-verdianos.

Artigo 63º

(Procedimento)

No procedimento de revisão e confirmação de sentença estrangeira seguem-se os trâmites da lei do processo civil em tudo quanto se não prevê na lei especial, bem como nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI

(Disposições Transitórias e Finais)

Artigo 64º

(Correspondência das formas processuais para efeito de encargos)

Aplicam-se transitoriamente e com as devidas adaptações as taxas de justiça e demais encargos previstos no Código das Custas judiciais, parte criminal, aos novos processos, fazendo-se a correspondência do processo ordinário ao processo de querela, o sumário, ao sumário e os demais processos especiais ao processo de policia correccional.

Artigo 65º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima

Promulgado 30 de Setembro 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Setembro 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

——o§o——

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes Cidade da Praia, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@cvtelecom.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000$00	3 700$00
II Série	3 500$00	2 200$00
III Série	3 000$00	2 000$00

AVULSO por cada página 10$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700$00	5 200$00
II Série	4 800$00	3 800$00
III Série	4 000$00	3 000$00

Para outros países:

	Ano	Semestre
I Série	7 200$00	6 200$00
II Série	5 800$00	4 800$00
III Série	5 000$00	4 000$00

AVULSO por cada página ..... 10$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000$00
1/2 Página	2 500$00
1/4 Página	1 000$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120$00